PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em. 30/09/1997

LEI MUNICIPAL Nº 011, 03 DE SETEMBRO DE 1997.

"REGULAMENTA O SERVIÇO DE TÁXI DE MANACAPURU-AM".

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou a eu sanciono a presente,

L E I:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1° - Compete à Prefeitura Municipal de Manacapuru, através da sua Divisão de Transporte, o planejamento, a coordenação, o supervisionamento, a fiscalização e o controle do serviço de transporte de passageiros por afretamento (táxi), observadas as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, na presente norma e na legislação federal.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2° - Será considerada, para efeito de interpretação das normas da presente Lei, as seguintes definições, além de outras reconhecidamente consagradas na legislação correlata:

TÁXI:
veículo auto-motor destinado ao serviço de transporte público, com capacidade de 04 (quatro) passageiros, funcionando sob o regime de aluguel;

TÁXI CONVENCIONAL:
veículo utilizado no serviço regular sem itinerário predeterminado;

TÁXI ESPECIAL:
veículo utilizado em serviço controlado, dotado de equipamentos que proporcionam maior conforto ao usuário, conforme dispuser o regulamento.

PERMISSÃO:
ato administrativo pelo qual o Município outorga a motoristas profissionais, entidades ou empresas a execução dos serviços de táxi, observadas as prescrições legais e regulamentares;

TÁXI LOTAÇÃO:
veículo utilizado no serviço regular, com destino predeterminado, atuando em ocupação coletiva;

PERMISSIONÁRIO:
detentor da permissão para a execução de serviço de táxi;

TAXÍMETRO:
aparelho a ser instalado obrigatoriamente no táxi convencional, devidamente regulado e aferido, para determinar o valor a ser cobrado ao usuário pela viagem efetuada, em função do cálculo tarifário estabelecido pelo permissionário;

UNIDADE TAXÍMETRICA-UT:
grandeza correspondente à utilização de veículo tipo táxi por uma distância de 1000 (mil) metros ou um intervalo de tempo equivalente, respectivamente, na tarifa normal;

TABELA:
instrumento de conversão dos valores da Unidade Taximétrica - UT em Real a serem cobrados aos usuários no final de cada corrida;

BANDEIRA:
a quantia fixa determinada pelo órgão competente, em UT, previamente marcada no taxímetro e que deverá obrigatoriamente estar registrada no início de cada viagem de passageiros.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3° - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

I - REGULARES:
os serviços básicos do sistema, executados pelos táxis convencionais;

II - ESPECIAIS:
serviços executados através de veículos especiais;

III - EXTRAORDINÁRIOS:
serviços executados para atender às necessidades excepcionais, tais como, Táxi-Lotação ou viagens intermunicipais de interesse dos passageiros.

CAPÍTULO IV

DO REGIME JURÍDICO

Art. 4° - Os serviços de Táxis Convencionais e Táxis Especiais só poderão

ser explorados por profissionais autônomos, Empresas, Cooperativas e Associações legalmente constituídas, mediante permissão outorgada pela Prefeitura Municipal, conforme estabelece a presente Lei.

Parágrafo primeiro - As permissões terão prazo de 01 (um) ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, e sempre a título precário.

Parágrafo segundo - A prorrogação da Permissão deverá ser obrigatoriamente requerida pelo permissionário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Município.

Art. 5° - Os serviços de táxis extraordinários serão executados em situações excepcionais, motivadas por eventos no Município ou por necessidade do passageiro, conforme critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 6° - O Serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel (táxi) poderá ser explorado por profissionais (pessoa física), Empresas, Cooperativas ou Associações legalmente constituídas, mediante Permissão outorgada pela Prefeitura Municipal, de acordo com a Legislação de trânsito em vigor.

Art. 7° - Será outorgada apenas 02 (duas) permissões a cada pessoa física.

Art. 8° - Os instrumentos que provam a qualidade de permissionário são o Documento de Arrecadação Municipal anual devidamente autenticado, e ainda o Certificado de Propriedade do veículo, além do Termo de Permissão outorgado pela Prefeitura Municipal.

Art. 9° - O Município de Manacapuru, manterá a outorga de 201 (duzentos e uma) placas de aluguel (táxi), só podendo haver provas liberações na medida em que confirmado pelo IBGE, ter sido atingindo 500 (quinhentos) habitantes por táxi, dando-se ciência ao Sindicato da Categoria.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 - A exploração do serviço de transporte de passageiros por táxi será remunerada por tarifas oficiais aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base em estudos desenvolvidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro - A tarifa tem a função de atribuir justa remuneração ao prestador do serviço, observado o princípio da modicidade do preço.

Parágrafo segundo - Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da municipalidade ou por solicitação do Sindicato da Categoria.

Art. 11 - Os táxis são obrigados ao uso do taxímetro como aferidor da remuneração, respeitadas as prescrições técnicas.

Art. 12 - As tarifas para os serviços de táxis serão dos seguintes tipos:

I - Regular Diurna;
II - Regular Noturna;
III - Especial;
IV - Fora da área urbana;
V - Extraordinária.

Parágrafo primeiro - A tarifa regular diurna é aquela básica no sistema.

Parágrafo segundo - A tarifa regular noturna será remunerada quando executado o serviço no período de 22 (vinte e duas) horas de um dia até as 06 (seis) horas do dia seguinte.

Parágrafo terceiro - A tarifa especial terá sua remuneração estabelecida de acordo com especificação da Prefeitura Municipal, sendo aplicada aos Serviços Especiais, juntamente com o Sindicato da Classe.

Parágrafo quarto - Ao serviço executado fora da área urbana do Município será incorporada a tarifa adicional de retorno, estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo quinto - A remuneração dos serviços extraordinários será acordada, em cada caso, entre o permissionário e o usuário.

Art. 13 - Os táxis somente poderão utilizar a Bandeira 2 nos seguintes dias e horários:

I - Dias úteis: entre 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas;

II- Sábado, domingo e feriado, durante todo o período de trabalho;

III- Diariamente, desde que ultrapassado o limite urbano, assim definido pela Prefeitura Municipal.

Art. 14 - Será acionado o taxímetro para início de tarifa somente após o usuário estar devidamente acomodado no veículo, sendo desativado imediatamente após o término do serviço.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer adicional de remuneração para bagagem extra, quando esta ultrapassar a 50Kg (cinqüenta quilos).

Art. 16 - A aferição do taxímetro será feita, obrigatoriamente, uma vez por ano, pelo órgão federal competente, quando da renovação da permissão, ou em data definida pela autoridade aferidora.

Parágrafo primeiro - É vedado ao Permissionário prestar serviço sem que o taxímetro esteja aferido e em condições normais de uso.

Parágrafo segundo - O taxímetro deve ser instalado à direita do condutor do veículo, em altura tal que a medição possa ser acompanhada pelas partes interessadas.

Parágrafo terceiro - O taxímetro não poderá ser retirado do local em que foi instalado, nem sofrer alteração ou modificação sem permissão do órgão nacional oficial de pesos e medidas, sendo o mesmo considerado fora de condições para o serviço quando não observado esta obrigação.

Art. 17 - É vedada a substituição do taxímetro nos veículos de aluguel, salvo se previamente deferida pela Prefeitura Municipal.

Art. 18 - Concedida a permissão, o taxímetro a ser substituído sofrerá baixa no registro do motorista ou da entidade correspondente, e obrigatoriamente ficará sob a guarda do órgão competente.

Art. 19 - O taxímetro adquirido pelo requerente deverá possuir atestado "NADA CONSTA" concedido pelo órgão oficial de pesos e medidas.

Parágrafo único - Na hipótese de o taxímetro ser novo dispensa-se o "NADA CONSTA" referido neste artigo, mediante a apresentação do recibo da compra.

Art. 20 - No caso de ter havido furto do taxímetro, o interessado deverá comunicar o fato, por escrito, à Prefeitura Municipal, juntamente com a certidão do registro de ocorrência, expedida pela delegacia de polícia competente.

Art. 21 - Quando da retirada do taxímetro, por substituição ou em qualquer outra hipótese, o mesmo deve ficar, obrigatoriamente, sob a guarda do órgão oficial de pesos e medidas.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO ILEGAL DA ATIVIDADE DE CONDUTOR AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS - TAXISTA

Art. 22 - Será considerado em exercício ilegal da atividade de Condutor

Autônomo de Passageiros (Taxista), todo aquele cidadão que estiver trafegando com veículo equipado com luminosos indicativos de táxi, taxímetro, placas do tipo JP, sem que o carro e o motorista e/ou proprietário do veículo estejam devidamente autorizados pela autoridade municipal competente.

Parágrafo primeiro - Comprovada a situação a que se refere este artigo, o veículo será imediatamente recolhido a depósito designado pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação multa no valor correspondente à 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município -UFM.

Art. 23 - A retirada do veículo dependerá do pagamento da multa e das diárias, fixadas estas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 24 - Se houver reincidência a multa será dobrada, e o infrator sofrerá as sanções da lei por exercício ilegal de profissão, e no que mais couber.

Art. 25 - Decorrido 30 (trinta) dias da apreensão, se o veículo não for retirado do depósito pelo proprietário, o mesmo será levado a leilão, cujo valor auferido, deduzidos as multas, diárias e custas, será depositado em conta poupança em favor do proprietário infrator, caso não compareça espontaneamente para receber.

CAPÍTULO VII

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 26 - Sem prejuízo do que estabelece a legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas de Táxis:

a) conduzir-se com atenção e urbanidade:

b) apresentar-se corretamente vestido, com sapato ou tênis, sendo vedado o uso de, CAMISETA, SHORT, CALÇÃO, BERMUDA ou BIQUINI. O não cumprimento deste Artigo enquadra o infrator no Grupo III de que trata o Art. 45 desta Lei.

c) prestar informações necessárias ao usuário;

d) colaborar com as autoridades incumbidos de fiscalizar o trânsito;

e) dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança dos passageiros;

f) manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites regulamentares;

g) evitar bruscas e outras situações propícias a acidentes;

h) não movimentar o veículo, sem que estejam fechadas as portas;

i) não ingerir bebida alcoólicas em serviços, nos intervalos de jornada ou antes de assumir a direção do veículo;

j) recolher o veículo quando ocorrem indícios de defeitos mecânicos que possam por em risco a segurança dos passageiros;

l) prestar socorro imediato a passageiros feridos em acidentes;

m) dirigir com recobrada cautela à noite, em dias de chuva ou de pouca visibilidade;

n) atender aos pedidos de parada quando solicitado

o) não abastecer o veículo, quando com passageiros

p) respeitar as normas disciplinares e as determinações da fiscalização;

o) evitar conversa estando o veículo em movimento;

p) cobrar a tarifa autorizada, restituindo corretamente quando for o caso, o troco ao usuário;

q) auxiliar na realização de coleta de informações para a Prefeitura Municipal, sempre que solicitado;

r) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

s) verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, em caso afirmativo, mediante recibo, ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

t) manter o veículo limpo e conservado;

x) não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;

z) conduzir-se com idoneidade;

y)manter atualizado o seu endereço de residência;

k) não fumar ao interior do veículo quando em serviço;
w) manter sob posse os documentos de porte obrigatório;
al) manter plaqueta "A Serviço", quando estiver impossibilitado de transportar passageiros.

CAPÍTULO VIII
DOS VEÍCULOS

Art. 27 - Para o serviço de Táxi admitir-se-á apenas veículos automóveis ou utilitários de carroceria com capacidade mínima de 02 (dois) e máxima de 05 (cinco) passageiros, excluído o condutor.

Art. 28 - Os veículos utilizados no serviço do transporte Individual de Passageiros, na modalidade especial, deverão ter no máximo até 05 (cinco) anos de fabricação, equipados de rádio de Comunicação e ar condicionado.

Art. 29 - Fica vedada utilização de veículo tipo *pick-up*, furgão e similares no serviço de transporte de passageiros de aluguel, salvo quando ficar caracterizado estado de emergência no Transporte Coletivo, e na hipótese de implantação do serviço de transporte de deficiente físico.

Art. 30 - Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamentos luminoso sobre a capota com a palavra TÁXI.

Parágrafo primeiro - A obrigatoriedade deste artigo não se aplica ao táxi quando na condução de usuários familiares do taxista, em corrida não remunerada.

Art. 31 - Os veículos que operarem no serviço de táxi deverão obedecer à seguinte programação visual:
I - cor branca:
II - inscrição do número de matrícula do veículo junto à Prefeitura, em partes da carenagem ou carroceria definidos pela autoridade municipal;

Parágrafo único - no caso de táxi lotação, além das exigências dos incisos I e II, o veículo ostentará um adesivo institucional, alusivo à Cidade de Manacapuru, a ser fornecido pela Prefeitura Municipal;

Art. 32 - Os veículos utilizados no Serviço de Táxi não poderão ter vida útil superior a 15 (quinze) anos, sem prejuízo dos táxis já licenciados.

Parágrafo primeiro - A substituição de veículo que opera no serviço de táxi só poderá ser feita por veículo em ano superior ao substituído, e possuir no máximo 10 (dez) anos de vida útil.

Parágrafo segundo - Os veículos adquiridos com incentivos do governo, só poderão ser substituídos com observância dos dispositivos da legislação respectiva, exceto no caso de autorização do fisco, sem prejuízo, entretanto, da regra aludida no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, estando sujeitos a vistorias
periódicas pela Prefeitura Municipal, reservada a esta o direito de retirar de tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança e conforto.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA E RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 33 - A Transferência da titularidade da permissão deverá ser precedida de requerimento junto à Prefeitura Municipal, a quem competirá a análise do pedido, observando a vida útil do veículo e outras exigências legais.

Parágrafo primeiro - No caso de veículo adquirido através de incentivos, deverá também ser observado o estabelecido na legislação da respectiva isenção.

Parágrafo segundo - A documentação será a mesma exigida na renovação da permissão.

Art. 34 - A Renovação da permissão dar-se-á anualmente, quando requerida pelo permissionário, oportunidade em que os veículos serão submetidos a vistoria, seguindo os critérios legalmente estabelecidos em regulamentos, observada a seguinte escala: mês de janeiro: placas final 1; fevereiro: final 2; março: final 3; abril: final 4; maio: final 5; junho: final 6; julho: final 7; agosto: final 8; setembro: final 9; outubro: final 0.

Parágrafo primeiro - a escala poderá ser alterada através de decisão da Prefeitura Municipal.

Parágrafo segundo - Os veículos aprovados na Vistoria Anual receberão um selo, que deverá ser afixado em local visível ao usuário, e não poderá, sob qualquer hipótese, ser retirado até a vistoria seguinte.

Parágrafo terceiro - O veículo não aprovado na vistoria fica impossibilitado de trafegar até que as irregularidades sejam sanadas, mediante nova inspeção.

Art. 35 - No ato da renovação da permissão, além da vistoria, o permissionário deverá apresentar a seguinte documentação:

a) Documento de Arrecadação do ano anterior;

b) Cópia do CPF, Identidade, Certificado de Registro do Veículo, Carteira de Habilitação, Comprovante de Residência, este do mês imediatamente anterior ao processo de renovação;

c) Certidão negativa da delegacia especializada de furtos de veículos;

d) Certidão Negativa do Taxímetro, pelo órgão oficial de pesos e medidas.

Parágrafo primeiro - A Prefeitura Municipal poderá exigir outros documentos, no resguardo do interesse público.

Parágrafo segundo - Os documentos apresentados em cópias serão legíveis e autenticados, ou conferidos com o original pela autoridade municipal competente.

Art. 36 - A Renovação da permissão anual é obrigatória, de acordo com a escala estabelecida, e o atraso durante doze meses consecutivos enseja o cancelamento automático da outorga, devendo o permissionário reverter o veículo na condição de particular.

Art. 37 - Quando da renovação anual da permissão será efetuado pagamento do preço público fixado pela Prefeitura, segundo os valores definidos pela legislação correlata.

Parágrafo primeiro - Quando a renovação ocorrer fora do prazo legal, fica o permissionário sujeito a multa, juros e correção, nos termos da legislação tributária vigente.

CAPÍTULO X

DAS EMPRESAS, COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES

Art. 38 - Poderão ser organizadas Empresas, Cooperativas ou Associações formadas por sócios que sejam detentores de permissão, para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 39 - As permissões para serviços de táxi a essas entidades somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

a) estarem legalmente constituídas;

b) disporem de sede e escritório no Município;

c) disporem de frota mínima de 05 (cinco) veículos, que deverão cumprir as exigências previstas na legislação;

d) indicarem os emblemas que pretendem utilizar, ficando a critério da Prefeitura Municipal a sua aprovação.

Art. 40 - Os veículos poderão ser de propriedade dos sócios ou da sociedade.

Art. 41 - Quando o objetivo da entidade for a operação na modalidade táxi especial, deverá haver consulta prévia à Prefeitura Municipal.

Art. 42 - Sujeitam-se às normas da presente Lei e à legislação superveniente as entidades constituídas para prestação de serviços que, para o desenvolvimento de suas atividades, seja necessário o Serviço de Transporte Individual de Passageiro - Táxi.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 43 - Constitui infração toda ação ou omissão cometida pelos permissionários ou seus auxiliares que contrarie as disposições legais ou regulamentares, como assim ao atos administrativos legitimamente editados.

Art. 44 - Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e pela legislação complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades:

a) repreensão por escrito;
b) multa;
c) cancelamento da permissão.

Art. 45 - As multas pelas infrações previstas nesta Lei obedecerão aos limites expressos nos seguintes grupos de valores:

a) Grupo I - 2 (duas) UFM;
b) Grupo II - 4 (quatro) UFM;
c) Grupo III - 6 (seis) UFM.

Parágrafo único - A pena de cancelamento da permissão se insere no Grupo IV.

Art. 46 - Quando, em face das circunstâncias, for considerada involuntária ou sem conseqüências graves para o interesse público, a prática de infração poderá ser punidas com repreensão por escrito.

Art. 47 - Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que o determinarem.

Art. 48 - No caso de o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 49 - A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor eqüivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo único - Para o fim do que prescreve este artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 90 (noventa) dias.

Art. 50 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais e regulamentares que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxis.

Parágrafo único - Ao receber a reclamação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 51 - Lavrar-se-ão autos de infração no número de vias a ser determinado pelo órgão competente, atendidas as disposições desta Lei.

Art. 52 - O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo único - A infração comprovada será registrada na ficha cadastral do infrator.

Art. 53 - A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo para os efeitos do que dispõe a presente Lei.

Parágrafo primeiro - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo segundo - O infrator será notificado de decisão que impuser penalidade.

Parágrafo terceiro - Da decisão que impuser penalidade caberá recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de 08 (oito) dias, contados da data da notificação da decisão da instância inferior.

Parágrafo quarto - O infrator será cientificado do julgamento do recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua prolação.

Art. 54 - As multas serão fixadas segundo os valores constantes do ANEXO I desta presente Lei.

CAPÍTULO XII

DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 55 - A Prefeitura Municipal determinará a localização dos pontos e número de Táxis, ouvido o Sindicato da Classe.

Art. 56 - Para atender necessidades ocasionais pode-se criar pontos livres provisórios.

Art. 57 - Os pontos serão identificados com placas de sinalização, seguindo o critério estabelecido pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - Os permissionários do serviço de táxi, qualquer que seja a modalidade, ficam sujeitos ao disposto nesta Lei, a partir da data de sua assinatura.

Art. 59 - A Prefeitura Municipal poderá baixar normas complementares ao presente regulamento, no limite de seu poder regulamentador.

Art. 60 - Os veículos de transporte de aluguel autorizados a operar sem taxímetros e a preço fixo, prestando serviços na área urbana e rural, obedecerão também às normas previstas nesta Lei e na legislação correlata.

Art. 61 - Todo e qualquer serviço requisitado será remunerado por preço Público, nos termos do que dispõe o Código Tributário do Município e a legislação complementar.

Art. 62 - As Associações, Empresas ou Cooperativas, para exploração de ponto de táxi, deverão estar legalmente constituídas na forma da lei e devidamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal.

Art. 63 - Aos permissionários do Serviço de Táxi do Município de Manacapuru fica determinado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para cumprimento da nova ordem jurídica, especialmente das disposições dos incisos II e III, do art. 31.

Art. 64 - Por ocasião de *blitz*, os táxis clandestinos retirados de circulação deverão ser recolhidos ao local determinado pela Prefeitura Municipal, e os seus proprietários multados em valor correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Art. 65 - Para o pagamento da multa prevista no Art. 64 desta Lei, o infrator terá 30 (trinta) dias de prazo para efetuar a liquidação do débito;

Parágrafo único - Caso a multa não seja paga dentro do prazo estipulado no artigo anterior, o objeto da apreensão será leiloado.

Art. 66 - Após o leilão serão deduzidas a multa e outras taxas devidas com a manutenção e guarda do objeto apreendido, e o saldo, quando houver, será entregue ao proprietário mediante recibo.

Art. 67 - Caso o proprietário esteja em local incerto ou não sabido, o saldo a que se refere o artigo anterior será depositado em poupança bancária à disposição do mesmo.

Art. 68 - Os Pontos de Táxi deverão guardar entre si, uma distância mínima de 300 metros, sem penalidades aos Pontos já existentes há mais de 02 (dois) anos.

Art. 69 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 03 (três) dias do mês de setembro de 1997.

Lino José de Souza Chixaro
Prefeito Municipal, em Exercício